



PROJETO DE LEI N° 089 de 25 de Setembro de 2023.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(OES)
Justiça e Meio Ambiente
PARA PARECER
_____/_____/_____
Presidente da CMP

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À NÃO UTILIZAÇÃO DE PLÁSTICOS DE USO ÚNICO NA BAÍA DE PARATY, EM ÁREAS PROTEGIDAS E NAS CACHOEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

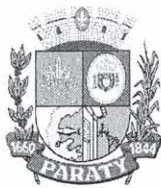
O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a utilização, fornecimento e comercialização de copos, sacolas, pratos, talheres e outros produtos de plásticos de uso único por restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares nas praias, áreas costeiras, nas cachoeiras, em áreas de proteção ambiental e em toda a Baía de Paraty.

Parágrafo único – Os produtos de plástico de uso único de que trata o *caput* deverão ser substituídos por descartáveis de material comprovadamente biodegradável, assim compreendidos aqueles aptos à decomposição natural, como o papel, ou o de uso permanente, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – plástico: material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;



II – produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;

III – economia circular: modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

- a) preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;
- b) otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;
- c) fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo as dos projetos.

Art. 3º - Os produtos mencionados no Art. 1º confeccionados em materiais plásticos oxibiodegradáveis receberão o mesmo tratamento dos polímeros mencionados no inciso I do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Aos estabelecimentos comerciais é concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da promulgação desta Lei para se adequarem às disposições estabelecidas no Art. 1º.

Art. 5º - O Município deverá promover campanhas de conscientização e de educação ambiental voltadas à população local, aos turistas e aos estabelecimentos comerciais, visando disseminar a



importância da não utilização de plásticos de uso único em áreas naturais de relevâncias ambiental e turística.

Art. 6º - A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

III – na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV – na quarta e na quinta autuações, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V – na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;

VI – se desrespeitado o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.



§ 2º - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 7º - Os recursos oriundos das sanções financeiras previstas no Art. 6º serão destinados à execução de programas de conservação ambiental e de sustentabilidade, denotando a importância das nossas riquezas naturais para toda a humanidade.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
25 de setembro de 2023

Autor

LUCAS CORDEIRO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir a utilização, fornecimento e comercialização de produtos de plástico de uso único nas praias e áreas costeiras no âmbito municipal.

Como é cediço e imperativo, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” – Constituição Federal, art. 225.

Como um dos mecanismos de efetivação desse comando constitucional, a Carta Cidadã impõe ao Poder Público a missão de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Nesse contexto, o movimento em torno da conscientização para o não uso ou substituição dos descartáveis plásticos atingiu proporções mundiais nos últimos anos e, como possível consequência, tem sido retratado na mídia de forma recorrente. Toda essa repercussão resulta da análise que envolve desde a produção, o uso, até o descarte desse material.

Usado diariamente de forma excessiva e descartado de maneira inadequada, o plástico está literalmente envenenando os seres humanos. Um estudo inédito, liderado por pesquisadores da Universidade de Medicina de Viena e da Agência de Meio Ambiente da Áustria, apresentado no 26º Congresso Europeu de Gastroenterologia, realizado em outubro de 2018, revelou que estamos ingerindo regularmente pelo menos nove tipos diferentes de plástico. Todas as amostras de fezes humanas coletadas nos mais variados pontos do planeta continham microplástico. Os tipos de plástico mais frequentemente encontrados foram o polietileno e o



polietileno tereftalato – PET, utilizado principalmente na forma de fibras para tecelagem e de embalagens para bebidas.

O microplástico, que são partículas de plástico de menos de cinco milímetros criados a partir do descarte e da degradação de pedaços maiores de plástico, tem impacto na saúde humana, sobretudo no trato gastrointestinal, onde pode interferir na resposta imunológica do organismo.

Além disso, a par de comprometer gravemente o meio ambiente quando convertido em lixo, a sua produção consome considerável volume de água. Um copo descartável, por exemplo, chega a consumir quinhentos mililitros de água, enquanto a lavagem de um reaproveitável utiliza menos da metade dessa quantidade. Como agravante, os copos plásticos são os resíduos sólidos urbanos menos reciclados em todo o planeta.

Apesar de terem vida útil curta, os descartáveis plásticos, como copos e canudos, são compostos por matérias primas não biodegradáveis, podendo levar em torno de quinhentos anos para se decompor na natureza.

Ademais, a indústria do poliestireno colabora para o agravamento do aquecimento global, pela emissão de gás carbônico na atmosfera, poluindo ecossistemas e ameaçando a sobrevivência de animais em risco de extinção, como, à guisa de exemplo, algumas das espécies de tartarugas marinhas.

Já os copos e canudos biodegradáveis são compostos por materiais naturais e que causam menos impacto ambiental, como o amido de milho ou batata e o ácido polilácteo, derivado da fermentação do açúcar, cujo processo de biodegradação se dá dentro do período de três meses.

Concluindo, a melhor alternativa seria não utilizar canudos e copos plásticos descartáveis. No entanto, caso esta opção não seja possível, a solução seria substituí-los por reutilizáveis ou fabricados com materiais biodegradáveis.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty
Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



Por essas questões, pela sua legalidade jurídica e pela relevância social e ambiental que a causa nos traz, apresentamos o presente projeto de lei, contando com a aprovação dos meus nobres pares.